

Caso Herzog e outros Vs. Brasil 111

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2016/1111
Supervisão de cumprimento de sentença
Caso Herzog e outros Vs. Brasil

Prezado Sr. Secretário,

O Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em atenção à comunicação desta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos datada de 14 de outubro de 2019, recebida pelas representantes em 15 de outubro de 2019, vem, respeitosamente, apresentar suas observações ao escrito estatal de 13 de setembro de 2019 e seus anexos, por intermédio do qual o Estado brasileiro apresentou o relatório sobre o solicitado no ponto resolutivo 13 da sentença.

As representantes apresentam, outrossim, suas observações através dos documentos anexos.

Atenciosamente,

Alexandra Montgomery
CEJIL



Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

Ao Exmo. Sr.

Pablo Saavedra

Secretário Executivo

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2016/111

Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil

Prezado Senhor Secretário,

O CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL), em atenção à nota CDH-7-2016/111, de 14 de outubro de 2019, por intermédio da qual esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) transmitiu o relatório do Estado do Brasil e seus anexos, em cumprimento ao ponto resolutivo 13 da sentença desta Corte, vem, respeitosamente, apresentar suas observações ao escrito estatal de 13 de setembro de 2019.

As representantes destacam que, diferentemente do constante do relatório apresentado pelo Estado brasileiro, o determinado por esta Honorable Corte Interamericana na referida sentença ainda não foi integralmente cumprido até o presente momento. As representantes passarão a apresentar suas observações a cada um dos pontos, na mesma ordem em que foram determinadas na referida sentença¹.

¹ Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pg 102.

Ponto Resolutivo nº 8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

Com relação às medidas de não repetição, a Corte determinou que o Estado adotasse medidas idôneas para reconhecer a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade. O Estado brasileiro em seu relatório sobre o cumprimento da sentença do caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil, menciona basicamente que os artigos 5º XLIII da Constituição Federal e 2º da Lei 8072 de 25 de julho de 1990 “já definem como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos”³⁰.

Ademais, o Estado menciona que tramitam na Câmara dos Deputados, em regime de urgência e prioridade, respectivamente o “Projeto de Lei 301/2007, que classifica a tortura como crime contra a humanidade, bem como o Projeto de Lei 4038/2008, que trata da imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória para os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra”³¹

Nesse ponto, as representantes destacam que os Projetos de Lei elencados pelos entes estatais tramitam há mais de 10 anos no Congresso Nacional sem nunca terem rendido frutos. Nesse contexto, importa salientar que o mencionado Projeto de Lei 4038/2008 foi apensado ao Projeto de Lei 301/2007. Este, por sua vez, foi colocado em pauta para discussão em 12 de junho de 2013, porém não foi apreciado por falta de quórum³². No mais, o último desenvolvimento do referido projeto foi uma tentativa pelo, à época, do deputado Jean Wyllys, em 20 de junho de 2018, requerendo a inclusão do projeto na ordem do dia. Nessa perspectiva, nota-se que o Estado brasileiro, historicamente, não se utiliza dos referidos Projetos como mecanismos idôneos para levar adiante o debate da caracterização da imprescritibilidade nos crimes contra a humanidade, não obstante essa questão estar pacificada na doutrina e jurisprudência

³⁰ Relatório sobre Cumprimento de Sentença pelo Estado do Brasil. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Corte IDH. Setembro 2019, par. 18

³¹ Relatório sobre Cumprimento de Sentença pelo Estado do Brasil. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Corte IDH. Setembro 2019 par. 17

³² Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil. Consulta Eletrônica ao Projeto de Lei 301/2007. Disponível em <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615> > Acesso em 29/10/2019.

internacionais³³, sobretudo da Corte Interamericana. Assim, encoraja-se o Estado brasileiro a buscar novos e inovadores meios de promover a imprescritibilidade dos delitos de lesa humanidade no ordenamento jurídico interno, em conformidade com os parâmetros internacionais.

Com relação ao texto constitucional mencionado pelo Estado e referido acima, bem como ao texto da lei de crimes hediondos, importa mencionar que ainda que, de fato, definam como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia determinados crimes, claramente não se faz suficiente para atender à adequação legislativa determinada por esta Honorável Corte Interamericana. Isto porque quando da prolação da sentença desta Corte no presente caso concreto, esses diplomas legais já se encontravam em vigência no ordenamento jurídico interno e ainda assim esta Honorável Corte optou por determinar que medidas fossem adotadas para garantir a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Em verdade, a normativa vigente no ordenamento jurídico interno apesar de definir tais crimes como inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia não dispõem especificamente sobre a imprescritibilidade dos mesmos o que finalmente termina por, na prática, constituir-se a prescrição um obstáculo real e concreto para o alcance de justiça por parte das vítimas de violações de direitos humanos, em especial vítimas de crimes contra a humanidade.

³³ Ver a parte relativa à imprescritibilidade de crimes contra a humanidade na seção que tange o ponto resolutivo nº 7.

Conclusão

Finalmente, as representantes observam, com preocupação, o descumprimento por parte do ilustre Estado do Brasil das medidas determinadas por esta Honorable Corte no presente caso. Nesse contexto, a postura incipiente do



Estado brasileiro de descumprimento generalizado acarreta uma triste falta de perspectiva acerca do futuro e da evolução do cumprimento para com a sentença até o momento atual. Desse modo, o caso Vladimir Herzog e Outros vs Brasil encontra-se em circunstâncias eminentemente alarmantes de descumprimento da sentença e que merecem, na visão das representantes, uma manifestação específica dessa i. Corte.

Igualmente, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'AM', written in a cursive style.

Alexandra Montgomery

CEJIL

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Thaís Detoni', written in a cursive style.

Thaís Detoni

CEJIL